RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.303 - CE (2019/0105112-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	JOSE MARCOS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO - CE030281
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSE MARCOS GOMES DE CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no HC n.º 0621104-93.2019.8.06.0000.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, no dia 30/07/2017, decretou a prisão preventiva do Recorrente, denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, por ter, em tese, fortemente armado, praticado roubo contra agência do Banco do Brasil da Comarca de Novo Oriente/CE.

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, atacando o decreto constritivo, nos termos da seguinte ementa (fls. 83-84):

> *"EMENTA:* HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO DUPLAMENTE MAJORADO, PELO USO DE ARMAS E CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (HC 368.252/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).*
>
> *2.* In casu, *a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do Paciente e dos demais acusados que, supostamente, se dirigiram à agência do Banco do Brasil, instalada na localidade,* 'fortemente armados, entraram na referida agência bancária, rendendo os funcionários e os respectivos clientes, subtraíram e roubaram os valores armazenados no cofre e nos caixas eletrônicos', *empreendendo fuga do local. O* decisum, *assim, encontra-se lastreado em fatos colhidos da conduta do*

acusado, encontrando a custódia respaldo na garantia da ordem pública.

3. Considerando as circunstâncias que envolveram o fato delituoso, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas não alcançariam o fim almejado, pois insuficientes para a garantia da ordem pública, consoante dicção do art.

282, § 6.º, do Código de Processo Penal.

4. 'A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.'*(HC 478.795/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).*

5. Ordem denegada."

Nas razões recursais, defende o Recorrente que possui condições pessoais favoráveis para e responder ao processo em liberdade. Afirma, em suma, a insubsistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, buscando a revogação do decreto constritivo em liminar e no mérito.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

O Juiz de primeiro grau, acolhendo representação do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Réu, em decisão assim fundamentada (fls. 49-50):

"In casu, *possível a decretação da prisão preventiva dos imputados, porquanto a legislação, doutrina e jurisprudência entendem pela plena viabilidade do Juiz manejar a segregação preventiva, mediante representação do Ministério Público durante a persecução penal.*

A relevância das acusações devem ser consideradas para imposição de decreto de prisão preventiva, visto que se trata de crime gravei que abalou a ordem pública da Comarca de Novo Oriente, sendo episódio marcante para que a Agência do Banco do Brasil encerrasse, quase por completo, suas atividades.

Narra o órgão ministerial, tudo alicerçado nos elementos colhidos na fase investigativa, mormente no depoimento do acusado Wilson Braz da Silva Uma, os delatados. fortemente armados, entraram na referida agência bancária rendendo os funcionários e os respectivos clientes, subtraíram e roubaram os valores armazenados no cofre e nos caixas eletrônicos.

> *[...]*
>
> *Conforme esclarecido no âmbito policial, foi minuciosamente arquitetada pelos acusados, o que confirma a experiência dos membros integrantes desta organização criminosa, inclusive, é bom destacar que após o cometimento do crime em liça, os delatados fugiram da cena dos fatos para local previamente defino, onde a pessoa o de Francisco deu todo o suporte para material para que a quadrilha permanecesse escondida.*
>
> *Ou seja., os denunciados pensaram em todos os elementos dos crimes, perfazendo todas as etapas do* iter criminis*, bem como tomando os devidos cuidados para assegurar a pacífica posse da coisa subtraída.*
>
> *Assim, pelas circunstâncias do caso, notadamente pelos elementos colhidos na presente investigação preliminar, verificamos, ao menos* prima facie*, que os acusados foram os responsáveis pelo cometimento do crime de roubo a agência bancária desta cidade, necessitando assim, acautelar a ordem pública, decretando a prisão preventiva."*

Em juízo de cognição sumária, o decreto de prisão preventiva está concretamente fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao Recorrente, o qual supostamente, faz parte de organização criminosa voltada para a prática dos crimes de roubos a banco.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, *"a periculosidade do agente, evidenciada no* modus operandi *do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como fim o resguardo da ordem pública"* (RHC 86.166/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).

Assim, a espécie em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal *a quo* acerca do alegado na presente impetração, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora